TC 6.229/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de gerenciamento de manutenção de veículos. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.229/2018 e 6.473/2018

3.062ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital (republicado em 07.12.18 e renumerado para "Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018").

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Análise do edital do Pregão Eletrônico 54/2018 (atual 84/2018), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana,

que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo, incluindo os serviços de mão de obra, peças e insumos necessárias à manutenção de veículos leves, pesados, motocicletas e implementos, no valor estimado de R$ 9.696.000,00 (nove milhões seiscentos e noventa e seis mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista a existência de oito irregularidades e duas constatações, quais sejam:

"4.1. As justificativas apresentadas não possuem elementos suficientes para demonstrar a eficiência e a economicidade da presente forma de contratação em relação a outras, não atendendo aos incisos I a III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e incisos I a III do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03. (item 3.2)

4.2. A SMSU deverá confirmar a quantidade de veículos passíveis de manutenção e rever o Termo de Referência visando atender ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/06, considerando a divergências nos quantitativos informados nos documentos encartados no SEI em relação aos contratos anteriores e também entre as quantidades previstas nas Tabelas A e B do Termo de Referência. (item 3.3)

4.3. A SMSU deve realizar os ajustes necessários no edital, visando incorporar as regras referentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP para atender aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014 e ao Decreto Municipal 56.475/15. (item 3.4)

4.4. Considerando que a pesquisa foi realizada apenas por meio de consulta direta ao mercado, o que se revela frágil, a Secretaria deverá refazer a pesquisa ampliando as fontes conforme as diversas alternativas elencadas pelo Decreto Municipal 44.279/03. (item 3.8)

4.5. Não consta no edital o cálculo para aferição da qualificação econômico-financeira. (item 3.6)

4.6. O edital deve esclarecer como poderão ser comprovados os 50% do objeto licitado, exigidos a titulo de qualificação técnica. (item 3.7)

4.7. A Origem deve justificar o limite de gastos previsto no item 2.2 do Termo de Referência (60% do valor do veículo no período de um ano). Ademais, não há previsão no edital para as situações em que este limite de 60% seja ultrapassado. (item 3.10)

4.8. Tendo em vista as divergências entre itens do Edital, do Termo de Referência e do Contrato é necessário que a SMSU promova ajustes nas redações desses instrumentos. (item 3.11)

Outros problemas detectados no edital:

4.9. Considerando que possivelmente a execução contratual ocorra a partir de setembro de 2018, não será necessário o reforço da reserva, mas nas próximas deverão ser contempladas as duas despesas. (item 3.5)

4.10. Não há informações sobre quem será responsável pela eleição e avaliação dos veículos para elaboração dos planos de manutenção. (item 3.9)"

Concluído o relatório da Auditoria, foi determinada a suspensão da licitação, decisão referendada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2998, realizada em 15.10.2018, bem como a intimação da Origem e dos responsáveis indicados para ciência e manifestação.

Em resposta, foram encaminhadas as informações e documentos juntados às fls. 57/159, tendo os autos retornado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da manifestação apresentada.

Em nova análise, a Auditoria reiterou em parte os apontamentos constantes no Relatório de fls. 29/36, acrescentou dois novos itens e manteve sua conclusão quanto à irregularidade do instrumento analisado, nos seguintes termos:

"... Tendo em vista a documentação colacionada aos autos, em especial a minuta do novo edital, consideramos sanados os apontamentos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9.

Ratificamos os apontamentos 2.1, 2.6 e 2.10 e relacionamos novos apontamentos referentes a temas relevantes:

2.11.1 – fórmula de remuneração;

2.11.2 – garantia de pagamento das peças, serviços e implementos pelo valor de mercado. Ademais, fazemos as seguintes recomendações:

1 – Maior cautela e cuidado na instrução dos autos, com informações fidedignas, buscando evitar informações divergentes no SEI (item 2.2)

2 – Instruir os autos do SEI com os valores atuais das 439 viaturas passíveis de manutenção e relacionadas no Anexo A ao Termo de Referência (item 2.7) ..."

Com as novas conclusões do Órgão Técnico, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana foi novamente oficiada para manifestação e encaminhou a documentação encartada às fls. 169/266. Diante da documentação acrescida aos autos, incluindo minuta do novo edital, a Auditoria considerou sanados os apontamentos, com ressalva apenas quanto à numeração do edital, sob os seguintes fundamentos:

"...Tendo em vista a documentação colacionada aos autos, em especial a minuta do novo edital, consideramos sanados os apontamentos, com ressalva para os problemas de numeração do edital que ainda persistem."

Com a superação dos apontamentos, o Plenário referendou, na Sessão Ordinária 3010 (14.11.2018), a retomada da licitação, condicionada à adoção de todas as alterações indicadas pela Pasta quando da republicação do edital.

Autorizada a continuidade do certame, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para acompanhamento das medidas noticiadas, tendo sido consideradas atendidas todas as providências anunciadas:

"...Tendo em vista os termos do edital republicado em 07.12.18 e adstritos à análise dos itens do edital retificados, consideramos superados os apontamentos. Informamos que o certame foi renumerado para Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018 e que a abertura da sessão está prevista para 20.12.18, às 10 horas.

Concluída a análise pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo em vista a não formalização da revogação/anulação do Pregão Eletrônico 54/2018, sob os seguintes fundamentos:

"... O art. 40, 'caput', da Lei 8.666/93 ao enumerar referidos dados fundamentais elenca, entre outras exigências, o número de ordem em série anual. Significa dizer que, além de indicar o ano civil da realização do certame, deve indicar o número árabe, por exemplo: Pregão Eletrônico 10/2018, indicando ser o décimo pregão eletrônico realizado no ano de 2018. Desta forma, quando a Origem altera, sem qualquer tipo de justificativa, o número do certame de 54/SMSU/2018 para 84/SMSU/2018, juridicamente acabou por revogar o Edital 54/SMSU/2018, sem a observância das regras contidas na Instrução Normativa 02/2015 exarada por este E. Tribunal de Contas, como destacado pela d. Assessora preopinante. Por se tratar de vício passível de convalidação, necessário que a Origem seja oficiada para que proceda à expedição de ato administrativo saneador, ou seja, para que revogue o Edital do Pregão Eletrônico 54/SMSU/2018 e informe que foi substituído pelo 84/SMSU/2018, sendo possível manter a data de sua realização para o próximo dia 20 de dezembro p.f. ..."

A Origem foi novamente oficiada acerca da necessidade de formalização da substituição do antigo Pregão Eletrônico 54/2018 (revogado) pelo Pregão Eletrônico 84/2018, nos termos da Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal de Contas (fls. 302/303). Em atenção à providência solicitada, procedeu à publicação da revogação do edital 054/2018 e sua substituição pelo Pregão Eletrônico 084/2018, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 19.12.2018, página 73.

Em sua manifestação conclusiva, diante da providência adotada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela possibilidade de prosseguimento da licitação:

"... Em especial pela documentação acostada às fls. 304-311 do TC/006229/2018, verifica-se que a Origem expediu despacho de revogação do Pregão Eletrônico 54/2018/SMSU, indicando ter sido substituído pelo Edital do Pregão Eletrônico 084/SMSU/2018, estando devidamente publicado no DOC de 19 de dezembro de 2018, p. 73. Ante o exposto, entendemos ter sido atendida a recomendação desta AJCE, de fls. 292-299vº, não havendo irregularidade que impeça o prosseguimento do certame."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 433/450 e requereu pelo acolhimento dos atos em análise, sob os seguintes fundamentos:

"... Trata-se de Acompanhamento de Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico 54/2018/SMSU, para gerenciamento de manutenção de veículos de frota do corpo de bombeiros. Como bem relatado pela Douta AJCE, houve revogação do Pregão em referência, tendo sido substituído pelo Pregão Eletrônico 084/SMSU/2018, após retirada de exigência questionada pela Fiscalização (fl. 314). Por isso, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o novo Edital..."

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Edital em análise, nos seguintes termos:

"... Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 54/SMSU/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros da cidade de São Paulo.

A equipe de fiscalização inicialmente apontou irregularidades ao edital de Pregão Eletrônico 54/SMSU/2018 (fls. 29/35), no entanto, com a republicação do novo instrumento convocatório, através do Edital de Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018, a Especializada deste Tribunal considerou sanados todos os apontamentos (fls. 271/273).

A AJCE (fls. 314/315) e o i. Assessor desta SG acompanharam a conclusão da equipe de fiscalização, manifestando-se no sentido

de que não há irregularidades que comprometam o instrumento convocatório, no que os acompanho.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o TC 6.229/2018 de análise do edital do Pregão Eletrônico 54/2018 (atual 84/2018), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo, incluindo os serviços de mão de obra, peças e insumos necessárias à manutenção de veículos leves, pesados, motocicletas e implementos, no valor estimado de R$ 9.696.000,00 (nove milhões seiscentos e noventa e seis mil reais).

O TC 6.473/2018 trata de Representação interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face do mesmo edital. Conforme se extrai do processado no TC 6.229/2018, ao analisar o edital em referência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame possuía oito irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

1- As justificativas apresentadas não possuem elementos suficientes para demonstrar a eficiência e a economicidade da presente forma de contratação em relação a outras, não atendendo aos incisos I a III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e incisos I a III do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

2- A SMSU deverá confirmar a quantidade de veículos passíveis de manutenção e rever o Termo de Referência visando atender ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/06, considerando a divergências nos quantitativos informados nos documentos encartados no SEI em relação aos contratos anteriores e também entre as quantidades previstas nas Tabelas A e B do Termo de Referência.

3- A SMSU deve realizar os ajustes necessários no edital, visando incorporar as regras referentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP para atender aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014 e ao Decreto Municipal 56.475/15.

4- Considerando que a pesquisa foi realizada apenas por meio de consulta direta ao mercado, o que se revela frágil, a Secretaria deverá refazer a pesquisa ampliando as fontes conforme as diversas alternativas elencadas pelo Decreto Municipal 44.279/03.

5- Não consta no edital o cálculo para aferição da

qualificação econômico-financeira. (item 3.6)

6- O edital deve esclarecer como poderão ser comprovados os 50% do objeto licitado, exigidos a titulo de qualificação técnica.

7- A Origem deve justificar o limite de gastos previsto no item 2.2 do Termo de Referência (60% do valor do veículo no período de um ano). Ademais, não há previsão no edital para as situações em que este limite de 60% seja ultrapassado.

8- Tendo em vista as divergências entre itens do Edital, do Termo de Referência e do Contrato é necessário que a SMSU promova ajustes nas redações desses instrumentos.

Apontou ainda o Órgão Técnico duas constatações:

9- Considerando que possivelmente a execução contratual ocorra a partir de setembro de 2018, não será necessário o reforço da reserva, mas nas próximas deverão ser contempladas as duas despesas.

10- Não há informações sobre quem será responsável pela eleição e avaliação dos veículos para elaboração dos planos de manutenção.

Entretanto, após as devidas correções promovidas no Edital pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que todos os apontamentos estavam sanados e que o certame reunia condições de prosseguimento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Já no que se refere à irregularidade detectada na Representação tratada no TC 6.473/2018, qual seja a ilegalidade da exigência de que a Contratada possua instalados os sistemas de Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias e a Tabela Audatex Molicar ou similar de preços de peças e serviços nas oficinas cadastradas, também foi considerada superada pelos Órgãos Técnicos após as correções procedidas pela Pasta.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital 54/2018 (atual 84/2018), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a Representação interposta por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.

Intime-se a Origem, os responsáveis e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.